



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083559-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083559-44.2025.8.26.0000

Agravante: Ciro Alfredo Vieira de Camargo Bueno

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Presidente Prudente/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fabio Mendes Ferreira

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9803

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de cobrança - Insurgência do autor - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de cobrança, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, contra decisão proferida às fls. 121/122 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita ao requerido, ora agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo.

Sem recolhimento do preparo, ante o fundamento do recurso que é o próprio benefício da gratuidade (art. 99, § 7º, CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Pela declaração de IR juntada nos autos principais (fls. 100/118), no ano de 2023 – exercício 2024, é possível constatar que o agravante, cuja atividade é **Agropecuarista**, declarou possuir: **a)** três imóveis, incluindo duas propriedades rurais; **b)** cinco veículos, incluindo duas caminhonetes Hilux, marca Toyota, avaliadas em R\$ 265.000,00 e R\$ 195.000,00; **c)** recursos em investimentos e consórcios; **d)** diversas contas bancárias com saldos positivos e, ainda, **e)** a quantia de R\$ 980.000,00 em caixa (em espécie), que evidenciam que o agravante possui um estilo de vida confortável, longe de ser condizente com a situação de hipossuficiência financeira.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Além disso, verifica-se que o agravante movimentou mais de R\$ 1.530.000,00 por meio da atividade rural, explorando as áreas de suas propriedades, obtendo proveito econômico de mais de R\$ 113.000,00. Não bastasse, declarou possuir um rebanho bovinos que conta com 647 cabeças.

Outrossim, pela mesma declaração de IR, o agravante recebeu o total de R\$ 121.640,04 como rendimentos tributáveis, o que representa uma renda mensal de R\$ 10.136,67, valor acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: **renda familiar até três salários mínimos (fls. 14/23).**

Por oportuno, frise-se que o indeferimento da benesse pretendida sequer levou em consideração a **RENDA FAMILIAR**², e, neste ponto, observo que o embargante **declarou ser casado** (fl. 98 – autos principais) e, portanto, **não era** mesmo o caso de se deferir a gratuidade pretendida.

O fato de alegar ser devedor da quantia superior a três milhões de reais vinculadas à atividade rural não importa no reconhecimento, por si só, da ausência de renda suficiente para o

² Considerando termos da Deliberação CSDP nº 89/2008, da DPE/SP (artigo 2º, §3º), é possível observar que são considerados hipossuficientes econômicos: Artigo 2º. - Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: **I** - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; **II** - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs; e, **III** - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. Por seu turno, nos termos do § 3º desse artigo 2º, da referida Deliberação CSDP nº 89/2008, considera-se como **renda familiar**: § 3º. - **Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.**

pagamento das custas e despesas do processo que, neste caso concreto, não se mostram extremamente elevadas, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 136.059,01 (fl. 03 dos autos principais).

Registro, ainda, que não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais, o que poderia ter sido feito quando da interposição do presente recurso, **ônus do qual o agravante não se desincumbiu.**

O agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar importante do que recebe, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários do agravante.

Sabe-se que é ônus da parte instruir o processo com os documentos necessários para a comprovação da alegada hipossuficiência, o que, no caso, não ocorreu.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo

0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá o agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator